



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0001012-16.2013.815.1161

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRENTE: Juízo da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

RECORRIDA: Erivânia Bezerra de Sousa Gonzaga

ADVOGADO: Warren Stênio Saturnino Batista (OAB/PB 17.942)

INTERESSADO: Município de Nova Olinda

ADVOGADO: Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19.896)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. **1. PRELIMINARES.** CONTESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* E PRESCRIÇÃO. AMBAS REJEITADAS. **2. MÉRITO.** SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO AOS SALÁRIOS RETIDOS E AO FGTS. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELO ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO RECEBIMENTO TÃO-SOMENTE DO SALÁRIO E AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DO FGTS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERÍODO LABORADO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSORA. TERÇO DE FÉRIAS DE 2010 E 2011. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Do STF em Repercussão Geral: "Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados." (RE n. 596478, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/Acórdão o Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013

EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 709.212/DF, Relator o Ministro GILMAR MENDES, em repercussão geral, decidiu que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS é quinquenal.

3. Confirmada a existência de vínculo efetivo entre a servidora e a Administração Pública, a promovente faz jus ao recebimento do terço de férias constitucional, pois é direito assegurado pela Lei Maior, e o ente municipal não demonstrou seu efetivo pagamento, nos termos do art. 373, II, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao reexame necessário.**

ERIVÂNIA BEZERRA DE SOUZA GONZAGA ajuizou a presente ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, alegando que foi contratada como Prestadora de Serviço, para exercer a função de Professora, no período de 01/03/2003 a 16/12/2009, vindo a ser nomeada, de forma efetiva, posteriormente, para o mesmo cargo, após submissão e aprovação em concurso público.

Na petição inicial a autora requereu o pagamento (1) dos salários retidos de outubro a dezembro de 2008; janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2009; (2) do 13º salário dos anos de 2008 e 2009; (3) do terço de férias de 2008 e 2009 (4) e do FGTS do período de 01/02/2003 a 15/12/2009.

Na contestação (f. 17/28), o município demandado suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de prescrição quinquenal. No mérito, em linhas gerais, argumentou que a autora não faz jus ao pagamento de verbas de natureza estatutária; que o contrato de trabalho não gera vínculo empregatício; e a inexistência de empenho.

Na sentença (f. 108/114), o Juiz de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando o réu ao pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 e do FGTS, respeitada a prescrição quinquenal, **declarando a nulidade do contrato de trabalho** firmado entre as partes, ante a inobservância da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para nomeação ao cargo, **bem como ao pagamento do terço de férias de 2010 e 2011, período em que faz jus a servidora à verba após aprovação em concurso público.**

A sentença está assim ementada:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. PERÍODO DE CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO/DEPÓSITO DE FGTS (RE 596.478–REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE PARTE DAS VERBAS RECLAMADAS. PROCEDÊNCIA DE PARTE DAS VERBAS RECLAMADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, §2º).

No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Não houve recurso voluntário e os autos desaguaram nesta instância apenas por força do reexame necessário (certidão de f. 119).

Parecer ministerial sem manifestação de mérito (f. 123/127).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

1ª PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O Município de Nova Olinda (réu) suscitou, na contestação, a aplicação da prescrição quinquenal. Todavia registro que já foi reconhecida na sentença a prescrição quinquenal (f. 113), não sendo caso de extinção do feito, por não ter alcançado todas as verbas salariais postas em julgamento.

O prazo para o ajuizamento de cobrança de crédito contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram”. Por tratar-se de norma específica, esta prevalece sobre a norma geral.

Nesse contexto, devemos observar a Súmula 85 do STJ, que prevê que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação.”

Isso posto, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

2ª PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

Ainda na contestação, o município suscitou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ante o pleito referente ao FGTS, questão que passo a examinar em sede de reexame necessário.

Como bem decidiu o juiz de primeiro grau, a tese de ilegitimidade passiva não prospera, uma vez que a autora demonstrou seu vínculo funcional com o Município de Nova Olinda/PB, conforme documentos anexados aos autos. Ademais, busca-se na presente demanda o pagamento de verbas referentes ao período do seu contrato de prestação de serviço e, conforme entendimento do STF, em sede de repercussão geral, as contratações realizadas pelos entes públicos sem aprovação prévia em concurso público gera, para os contratados, direitos a algumas verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Destarte, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL.

É fato incontroverso nos autos que a autora, Erivânia Bezerra de Sousa Gonzaga, fora contratada pelo Município de Nova Olinda em 01/02/2003 (f. 11), para prestar serviços de Professora, sem concurso público, até 16/12/2009, quando foi admitida em caráter efetivo após aprovação em concurso público para o referido cargo (portaria de f. 10).

Na sentença a juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando o réu ao pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 e do FGTS, respeitada a prescrição quinquenal, declarando nulo o contrato de trabalho, bem como ao pagamento do terço de férias de 2010 e 2011, período a que faz jus a autora após aprovação em concurso público para o mesmo cargo.

Sabe-se que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Entretanto a Constituição Federal autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Como regra, os cargos públicos devem ser providos por meio de concurso. Contudo existem exceções previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 19, inciso IV, da Constituição Estadual, para o preenchimento desses cargos sem a realização de concurso público – são os cargos em comissão e aqueles destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na espécie, não se pode afirmar que o Município de Nova Olinda tenha contratado a promovente por esses motivos, porquanto não fora juntado aos autos o contrato. Ademais, **a função de "Professora" ostenta necessidade permanente**, inapta a demonstrar excepcional interesse público.

Não restou demonstrado o aspecto emergencial da contratação levada a efeito. Ao contrário, a renovação sucessiva do contrato com a autora, que se estendeu por mais de 06 (seis) anos, conforme os documentos de f. 11, foi feita sem amparo legal, sendo indiscutível sua nulidade.

Nesse contexto, a condenação imposta à Fazenda Pública Municipal consiste no pagamento de indenização referente às quantias devidas a título de salários retidos e de FGTS, em decorrência da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, ante a inobservância da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

De fato, é imperioso reconhecer que **a sentença está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal**, que, por ocasião do julgamento do **RE n. 705.140**, reconheceu a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão-somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, **em sede de repercussão geral**, decidiu que têm direito os contratados a título temporário, inclusive aqueles cujos vínculos tenham sido declarados nulos, **apenas ao saldo de salário e ao FGTS**, consoante demonstram os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - **REPERCUSSÃO GERAL**). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, **essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**. 3. Recurso extraordinário desprovido.¹

Agravo regimental em recurso extraordinário. [...] 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de

¹ RE n. 705.140/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 5/11/2014.

excepcional interesse público. **Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento.²

Nesse contexto, a sentença encontra-se em harmonia com a jurisprudência pretoriana ao outorgar à demandante direito ao **saldo salarial e ao FGTS**. Cito julgados deste Tribunal de Justiça nesse tom:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO. PAGAMENTO DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RAZÕES RECURSAIS EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DA PARTE CONTRATADA EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO FGTS. SÚMULA Nº 466 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o apelante prestou serviços à Administração Pública por diversos anos, sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal contratação. 2. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença está em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pela Administração sem a prévia aprovação em concurso público, **gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS**. 3. Provimento monocrático do apelo, para reformar.³

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS ACRESCIDA DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à

² RE n. 863.125/MG-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/5/2015.

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00627394120148152001, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, j. em 02/09/2015.

necessidade temporária de excepcional interesse público. **O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**⁴

Nesse contexto, seguindo a linha de entendimento do Egrégio STF, tratando-se de contratação precária, ou seja, aquela realizada sem a observância das normas legais, persiste apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, se devido, e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), **respeitada a prescrição quinquenal**, conforme decidido.

Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 709.212/DF, Relator o Ministro GILMAR MENDES, em repercussão geral, decidiu que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS é **quinquenal**, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária.** Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos 'ex nunc'. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Colaciono precedente desta Corte de Justiça no mesmo norte:

AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COBRANÇA DO FGTS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE AO RECOLHIMENTO DO FGTS DESDE A CONTRATAÇÃO DA SERVIDORA PELA EDILIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AFASTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA SUBMETIDA A CONTRAÇÃO INICIAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DO FGTS. PRECEDENTES DO STF. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS REFERENTE AOS CINCO ANOS ANTERIORES A TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, consolidou o entendimento, segundo o qual é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público. **O prazo prescricional, para a cobrança dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de**

4 TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00273000820108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 02-06-2015.

Serviço, é quinquenal, consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal. [...].⁵

Assim, em relação ao pagamento do FGTS deve ser observada a prescrição quinquenal, como restou decidido. Mas deve ser observado também o período da extinção do contrato. Portanto, não estão prescritas as parcelas relativas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (12/11/2013, f. 13). Levando-se em consideração a data da extinção do contrato (13/12/2009, f. 02 e 10/11), a autora tem direito ao FGTS de 12/11/2008 a 13/12/2009 (extinção do contrato).

No tocante ao **terço de férias de 2010 e 2011, período em que a demandante ocupou cargo de provimento efetivo** junto ao município, também não merece reforma a sentença.

Isso porque, analisando a documentação encartada aos autos, verifica-se que a promovente passou a exercer cargo efetivo no Município de Nova Olinda, conforme se vê na portaria de nomeação (f. 10), a partir de 16 de dezembro de 2009.

Ademais, segundo o art. 333, inciso II, do CPC, alegada a falta de pagamento do terço de férias, caberia ao município promovido afastar o direito da autora com recibos e quaisquer outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

Por tais considerações, não merece reforma a sentença nesse aspecto.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência⁶. Eis *decisum* sobre o tema:

[...] VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir

5 APeRO n. 0001521-05.2010.815.0141, ORIGEM: 1ª Vara de Catolé do Rocha, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá E Benevides, DJPB 04.12.2015.

6 AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...].⁷

Assim, no caso em tela, devem incidir **juros de mora** à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, até o advento da Lei n. 11.960, de 29/06/2009. A partir de então, os juros serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação dada pela Lei n. 11.960/2009), incidindo a **correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida lei (30/06/2009). **Portanto, a sentença merece reforma nesse ponto.**

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao reexame necessário, apenas para que no tocante aos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 e ao FGTS, seja observado o prazo prescricional quinquenal, bem como a data do início e da extinção do contrato de trabalho, mantendo-se a condenação relativa ao terço de férias de 2010 e 2011, quando a servidora já ocupava o cargo em caráter efetivo, adequando os juros de mora e a correção monetária aos termos acima referidos.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

⁷ AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.